

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: DELTES PEREIRA MARTINS

PROCESSO: 010008560/99 A.I. n°: 169214/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.196,25

MUNICÍPIO: DIONÍSIO/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO COM PARCELAMENTO

VALOR: R\$ 1.196,25

INFRAÇÃO COMETIDA: Por fazer limpeza de pastagem sem autorização do órgão competente em área de preservação permanente (Rio Doce) em suas margens, aproximadamente 01 (um) ha.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 12, combinado com art. 25, I, n° de ordem 01 do anexo do artigo 25 da Lei 10.561/91; art. 26, § 1° da Lei 10.561/91; art. 17 e art. 61, I, do Decreto 33.944/92 e art. 1°, § 1° da Resolução 006/92 IEF.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O recorrente apresenta, tempestivamente, um Pedido de Reconsideração contra a decisão da CORAD que indeferiu seu recurso anterior por ter executado limpeza de pastagem em hum hectare sem autorização do IEF-MG.

Argumenta o recorrente que somente agora, depois de sete anos, é que seu processo administrativo fora movimentado, requerendo, portanto o cancelamento do auto de infração.

No caso sob exame, foi constatada a realização de supressão de vegetação na propriedade rural do recorrente com a confirmação através de laudo pericial efetuado “in loco”, sendo que tal supressão ocorreu em área de preservação permanente, à margens do Rio Doce (fl. 09).

O recorrente contesta a ilicitude da conduta argumentando que efetuou limpeza de pasto e não desmatamento, e mesmo assim, fez o pedido ao escritório local do IEF, aguardando pela autorização do órgão.

A exploração da terra sem prévia licença ambiental estaria embasada no art. 19 da Lei estadual 14.309/2002:

"Art. 19 - Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal".

A norma é expressa em excluir da extensão da permissão as áreas de preservação permanente, assim entendidas, entre outras, a área ao longo dos cursos d'água com largura inferior a 10 metros, com a extensão de trinta metros a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, revestido ou não o solo de cobertura vegetal (art. 10, II, "a", Lei estadual 14.309/2002).

O recorrente admite que efetuou a limpeza do terreno, provocando alteração na cobertura vegetal, o que não poderia ter sido feito sem a prévia anuência do órgão ambiental competente.

Desta forma, por não portar autorização do IEF-MG, o recorrente concorreu para a prática infracional, e o simples protocolo da entrada da documentação no órgão ambiental não lhe autoriza a intervenção ambiental, desta forma, ficando sujeito à penalidade imposta, de acordo com o art. 25, "caput", Lei 10.561/91 que dispõe:

As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

O recorrente foi autuado com base no nº de ordem 02 do anexo da Lei 10.561/91 que diz: "Explorar, desmatar, danificar, suprimir, extrair, cortar ou provocar a morte de espécies ou áreas de florestas e demais formações em área de preservação permanente, sem autorização especial".

O Auto de Infração que se pretende cancelar foi lavrado dentro da legalidade e a multa arbitrada está consoante com o disposto no nº de ordem 01 do anexo da Lei Estadual 10.561/91, sem qualquer ilegalidade na ação fiscalizadora.

Não constam nos autos provas que pudessem figurar como atenuantes no processo, conforme alegações presentes no Pedido de reconsideração.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e a multa imposta no valor de R\$ 1.196,25, ficando a critério do recorrente a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF-MG.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF
Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito